

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0443 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0443 / 2009

DE

24/06/2009

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

99 / 2009

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

INSTITUI O PRÊMIO DE DESEMPENHO EDUCACIONAL E REVOGA AS LEIS
E OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ESPECIFICA.

ARQUIVADO EM 08/07/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:30:44

00000022623-80



Adriana Franca

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de junho de 2009

Ofício A. I. L. nº 99/09

Folha nº 01	do Proc.
Nº 01-0443	de 20 08
Matthias da Silva T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que institui o Prêmio de Desempenho Educacional a ser concedido aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Por meio desta proposta, o Executivo busca assegurar vantagem pecuniária aos profissionais que realmente contribuem para o melhor desempenho da unidade educacional onde estão lotados, premiando-os, assim, pela efetiva participação na melhoria da qualidade e condições de ensino neste Município.

Com a adoção desse critério para a concessão da vantagem, ficam revogadas as Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, de modo a resgatar o objetivo primeiro que norteou a instituição da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, prevista naqueles diplomas legais.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/sr
PQE 01

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 06
Em 24 / 06 / 2009
Ass: _____

Marcos da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 JUN. 2009
Const. Just. e Seg. Part.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Fin. e Orçamento

A Câmara Municipal de São Paulo

Institui o Prêmio de Desempenho Educacional e revoga as leis e os dispositivos legais que especifica.

Folha nº 02 do Proc.
Nº 01-0443 de 20 09
Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.293

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
25 JUN 2009
PRESIDENTE

PREJUDICADO
29 JUN 2009
PRESIDENTE

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades.

Parágrafo único. O Prêmio de Desempenho Educacional será também concedido aos Professores de Educação Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil do Quadro de Profissionais da Educação em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil - CCIs, Centros Integrados de Proteção à Criança - CIPS e unidades equivalentes, desde que exerçam nessas unidades atividades próprias do cargo de que são titulares, mediante autorização específica do Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º. Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho Educacional, o servidor deverá:

- I - ter iniciado exercício até 31 de maio do ano a que se refere o prêmio, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- II - ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Protocolo Legislativo - 589.72
14:57 24/06/2009 004435



Art. 3º. Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho Educacional serão calculados considerando-se o tempo de exercício real do profissional no cargo ou função, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 4º. Na hipótese de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, bem como de falecimento em atividade, o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional será proporcional aos dias de exercício real no ano de competência em que ocorrerem esses eventos, na forma e na proporção que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 5º. O desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação será aferido até o dia 30 do mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, em decreto, os indicadores de desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal.

Art. 6º. O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será fixado anualmente, mediante decreto específico, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. Existindo disponibilidade para pagamento do prêmio em valor superior ao fixado para o exercício anterior, o valor do ano de competência observará, no mínimo, o fixado no exercício anterior.

§ 2º. O Prêmio de Desempenho Educacional será concedido no mês de janeiro do ano subsequente ao da competência.

Art. 7º. O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será calculado e pago individualmente, de acordo com as disposições do decreto a que alude o parágrafo único do artigo 5º desta Lei, combinado com a jornada a que estiver submetido o servidor no respectivo ano letivo, observada a seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor - JB: 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio;

II - Jornada Básica do Docente - JBD: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do prêmio;

III - Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, Jornada Básica do Gestor Educacional – JB40, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais – JB40: 100% (cem por cento) do valor do prêmio.

Art. 8º. O Prêmio de Desempenho Educacional instituído por esta lei:



Folha nº 04	do Proc.
Nº 01-0443	de 20 03
Mathias da Silveira T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

3

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 9º. O Prêmio de Desempenho Educacional não será devido aos:

I - servidores aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no artigo 4º desta lei;

II - servidores apenados na forma dos artigos 186 e 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no artigo 2º desta lei;

IV - servidores que recebam as vantagens pecuniárias referidas no artigo 10 desta lei.

Art. 10. São inacumuláveis com o prêmio instituído por esta lei:

I - o Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata a Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008;

II - o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - a remuneração devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva – RDPE;

IV - a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007;

V - a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente; nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e legislação subsequente, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente;

VI - os honorários advocatícios distribuídos na forma da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e legislação subsequente, bem como a parcela tornada permanente nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, e legislação subsequente;

VII - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária, vinculadas a produtividade ou desempenho.



Folha nº 05	do Proc.
Nº 01-0443	de 2009
Mathias da Silveira F. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.283	

4

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preenchem as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo poderão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 11. O inciso IV do “caput” artigo 42 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

IV – a concessão do Prêmio de Desempenho Educacional;

.....” (NR)

Art. 12. Excepcionalmente no exercício de 2009, o Prêmio de Desempenho Educacional será concedido em duas parcelas, considerando o desempenho das unidades aferido no período de abril a novembro, observadas as disposições desta lei e da regulamentação a ser expedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data desta lei.

Parágrafo único. A primeira parcela será concedida no mês da edição do regulamento a que se refere o “caput” deste artigo e a segunda no mês de janeiro de 2010.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e respectivas alterações posteriores; a Lei nº 14.183, de 3 de julho de 2006; o artigo 3º da Lei nº 13.565, de 28 de abril de 2003; o artigo 97 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003; os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e o artigo 59 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/MS/bam
PDE PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-0443 de 20 09 24 / 06 / 2009 (a)

Mattia da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

24 / 06 / 09

g. Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º, inciso I do R.I.

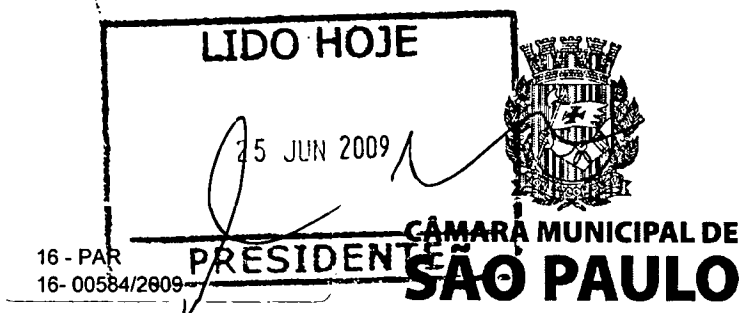
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

_____ em _____ de _____ de _____

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretaria



Folha nº 07 do proc.
nº 01-0443 de 20 09
Solange Ruffone dos Santos
R# 10.801

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONTUITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/09.

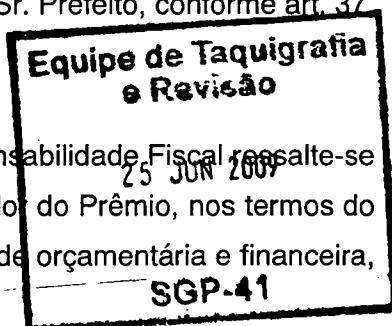
Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa instituir o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades.

De acordo com a proposta o Prêmio de Desempenho Educacional seria também concedido aos Professores de Educação Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil do Quadro de Profissionais da Educação em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil – CCIs, Centros Integrados de Proteção à Criança – CIPS e unidades equivalentes, desde que exerçam nessas unidades atividades próprias do cargo de que são titulares, mediante autorização específica do Secretário Municipal de Educação.

Ainda, tratando-se de Prêmio atrelado ao desempenho das unidades educacionais, estabelece o projeto que o Poder Executivo deverá aferir o referido desempenho até o dia 30 do mês de novembro de cada ano (arts. 1º e 5º), considerando dentre outros fatores o Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal (art. 5º, parágrafo único), fixando então o valor do Prêmio (art. 6º) levando em consideração além da jornada a que estiver submetido o servidor (art. 7º), o tempo de exercício real do profissional no cargo ou função (art. 3º).

O projeto pode prosperar, eis que cuida de assunto de predominante interesse local, estando amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da LOM, bem como de assunto atinente a servidor público e organização administrativa, matérias de competência legislativa do Município, nos termos do art. 13, XIII e XVI, da LOM e de iniciativa reservada do Sr. Prefeito, conforme art. 37, § 2º, III e IV.

Com relação aos requisitos dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal ressalte-se que não se aplicam à presente proposta, na medida em que o valor do Prêmio, nos termos do art. 6º do PL, será fixado anualmente, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira,



17 - RELCOM
17-00623/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.

nº 01-0443 de 20 09

Solange R. Anone dos Santos
RE 10.801

ou seja, havendo verba já destinada na Lei Orçamentária para esta finalidade, poderá o Prêmio ser concedido, caso contrário não.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, IV e XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

chazeta
João Olímpio
25/6/09
Carla Leite
Aquino
25/6/09
conv. L. Fontene
Kauia
Legalidade
João Antônio
Montalini
Staleno Cavelloni
Ass. T. C. J.
Montalini

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 09 a 22,
Em 30.06.2009
Ass: Maria José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 09	do Proc.
Nº 01-0443	de 2009
Maria José de Oliveira	
Técnica Administrativa	
RF 10.940	

PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/2009

DAS COMISSÕES DE

Encaminhado pelo Executivo, o Projeto de Lei 443/09 visa instituir o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, objetiva-se assegurar vantagem pecuniária aos profissionais que realmente contribuem para o melhor desempenho da unidade educacional onde estão lotados, premiando-os, assim, pela efetiva participação na melhoria da qualidade e condições de ensino neste Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Considerando o elevado interesse público de que se reveste a proposta, a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestam-se favoravelmente ao projeto.

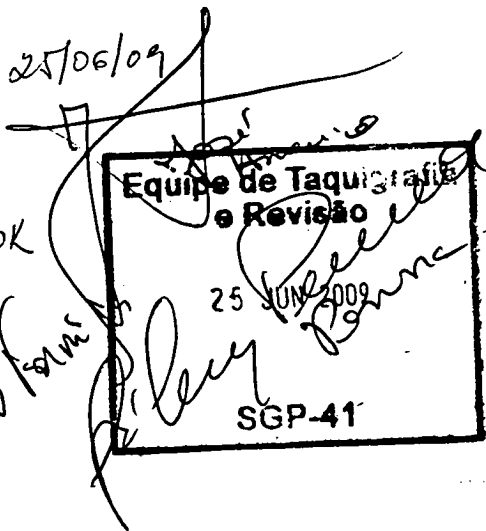
A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

[Signature]
Adalberto
Quintanilha

[Signature]
Cláudio Formica



PL 443/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>10</u> do Proc.
Nº <u>01-0443</u> de 2009
<i>Ma. José</i> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES *ok*

Cláudio de Siqueira

João Hato

Roberto

Cláudio Fonseca
ok restrições

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amador

Gilson Barreto

Wladimir

Armando

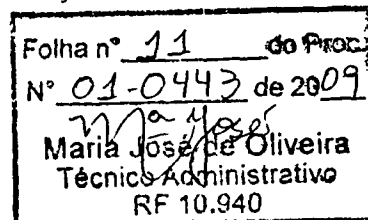
Daato

Lourenço
Pisano

PL 443/2009

- “PL 443/2009, DO EXECUTIVO. Institui o Prêmio de Desempenho Educacional e revoga as leis e os dispositivos legais que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres.



- É lido o seguinte: (Pareceres).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 443/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, só para registrar meu voto com restrições.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Registre-se o voto com restrição do nobre Vereador Claudio Fonseca. Está aprovado.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

À SANÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 443/09

29 JUN 2009

PRESIDENTE



Substituição

HOJE

29 JUN 2009

PRESIDENTE

Institui o Prêmio de Desempenho Educacional e revoga as leis e os dispositivos legais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades.

Parágrafo único. O Prêmio de Desempenho Educacional será também concedido aos Professores de Educação Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil do Quadro de Profissionais da Educação em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil - CCIs, Centros Integrados de Proteção à Criança - CIPS e unidades equivalentes, desde que exerçam nessas unidades atividades próprias do cargo de que são titulares, mediante autorização específica do Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º. Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho Educacional, o servidor deverá:

I - ter iniciado exercício até 31 de maio do ano a que se refere o prêmio, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação;

II - ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Equipe de Taquigrafia

Revisão

29 JUN 2009

SGP-41



Folha nº <u>13</u>	do Proc.
Nº <u>01-0443</u>	de <u>2009</u>
<i>Maria José</i>	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

2

Art. 3º. Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho Educacional serão calculados considerando-se o tempo de exercício real do profissional no cargo ou função, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 4º. Na hipótese de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, bem como de falecimento em atividade, o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional será proporcional aos dias de exercício real no ano de competência em que ocorrerem esses eventos, na forma e na proporção que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 5º. O desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação será aferido até o dia 30 do mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, em decreto, os indicadores de desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal.

Art. 6º. O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será fixado anualmente, mediante decreto específico, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. Existindo disponibilidade para pagamento do prêmio em valor superior ao fixado para o exercício anterior, o valor do ano de competência observará, no mínimo, o fixado no exercício anterior.

§ 2º. O Prêmio de Desempenho Educacional será concedido no mês de janeiro do ano subsequente ao da competência.

§ 3º. A critério do Poder Executivo, considerando o processo negocial na data base da categoria, poderá ser concedida a antecipação de parte do valor do Prêmio de Desempenho Educacional no ano de competência, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º. O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será calculado e pago individualmente, de acordo com as disposições do decreto a que alude o parágrafo único do artigo 5º desta Lei, combinado com a jornada a que estiver submetido o servidor no respectivo ano letivo, observada a seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor - JB: 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio;

II - Jornada Básica do Docente - JBD: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do prêmio;



III - Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, Jornada Básica do Gestor Educacional - JB40, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais - JB40: 100% (cem por cento) do valor do prêmio.

Art. 8º. O Prêmio de Desempenho Educacional instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 9º. O Prêmio de Desempenho Educacional não será devido aos:

I - servidores aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no artigo 4º desta lei;

II - servidores apenados na forma dos artigos 186 e 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no artigo 2º desta lei;

IV - servidores que recebam as vantagens pecuniárias referidas no artigo 10 desta lei.

Art. 10. São incompatíveis com o prêmio instituído por esta lei:

I - o Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata a Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008;

II - o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - a remuneração devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

IV - a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007;

V - a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente; nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e legislação subsequente, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente;

VI - os honorários advocatícios distribuídos na forma da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e legislação subsequente, bem como a parcela tornada



Folha nº 15 do Proc.
Nº 01-0443 de 20 09
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

4

permanente nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, e legislação subsequente;

VII - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária, vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preencham as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo poderão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 11. O inciso IV do "caput" artigo 42 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

IV – a concessão do Prêmio de Desempenho Educacional;

....." (NR)

Art. 12. Excepcionalmente no exercício de 2009, o Prêmio de Desempenho Educacional será concedido em duas parcelas, considerando o desempenho das unidades aferido no período de maio a novembro, observadas as disposições desta lei e da regulamentação a ser expedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data desta lei.

Parágrafo único. A primeira parcela será concedida no mês da edição do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo e a segunda no mês de janeiro de 2010.

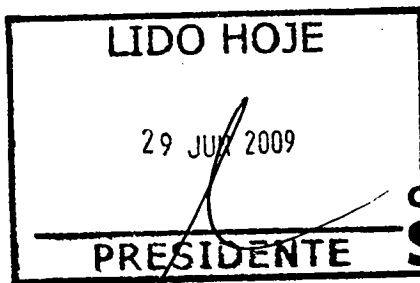
Art. 13. Ficam reabertos por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, os prazos previstos nos artigos 77, 79 e 86 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, observados os mesmos critérios e condições nela estabelecidos.

Parágrafo único. As manifestações a que se referem os artigos 77 e 79 da Lei nº 14.660, de 2007, serão definitivas.

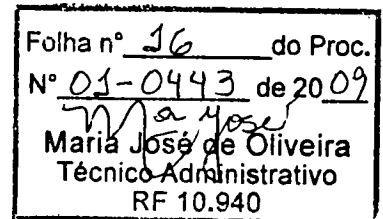
Art. 14. Ficam revogadas as Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e respectivas alterações posteriores; a Lei nº 14.183, de 3 de julho de 2006; o artigo 3º da Lei nº 13.565, de 28 de abril de 2003; o artigo 97 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003; os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e o artigo 59 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUTEN:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0443/09.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 443/09, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa instituir o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades.

De acordo com a proposta o Prêmio de Desempenho Educacional seria também concedido aos Professores de Educação Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil do Quadro de Profissionais da Educação em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil – CCIs, Centros Integrados de Proteção à Criança – CIPS e unidades equivalentes, desde que exerçam nessas unidades atividades próprias do cargo de que são titulares, mediante autorização específica do Secretário Municipal de Educação.

Ainda, tratando-se de Prêmio atrelado ao desempenho das unidades educacionais, estabelece o projeto que o Poder Executivo deverá aferir o referido desempenho até o dia 30 do mês de novembro de cada ano (arts. 1º e 5º), considerando dentre outros fatores o Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal (art. 5º, parágrafo único), fixando então o valor do Prêmio (art. 6º) levando em consideração além da jornada a que estiver submetido o servidor (art. 7º), o tempo de exercício real do profissional no cargo ou função (art. 3º).

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

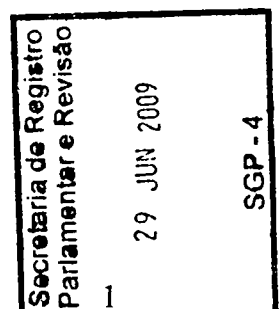
A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

aginaldo simões
natalini
galvão chelito
josé olimpico
josé antônio





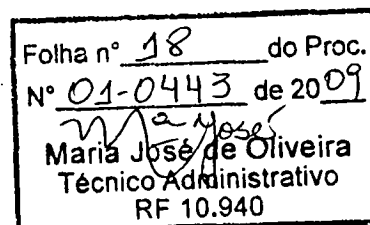
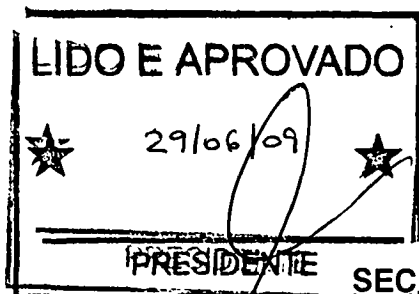
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do Proc.
Nº 01-0443 de 2009
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

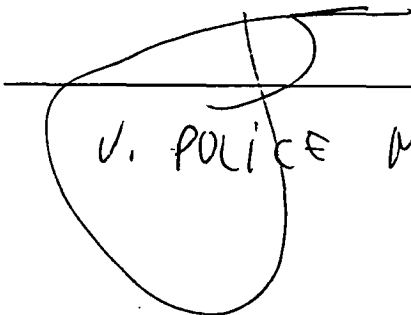
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

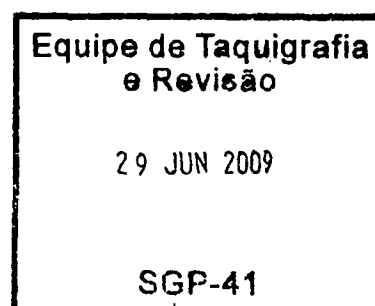


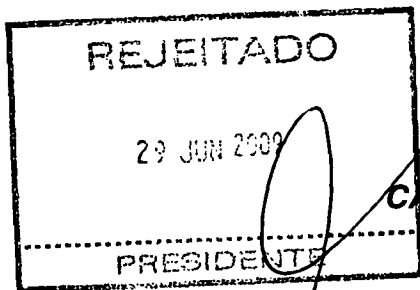
REQUERIMENTO "P"

Requeiro, na forma regimental, a votação em bloco
das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei
443/09

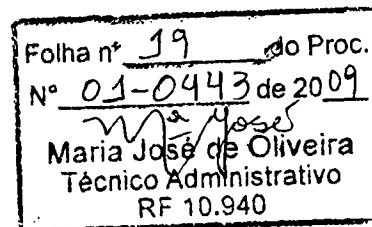
Sala das Sessões, em


V. POLICE NETO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA



EMENDA AO PL 0443/2009

A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Art. 9º. O Prêmio de Desempenho Educacional não será devido aos:

- I - servidores aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no artigo 4º desta lei;
- II - servidores apenados na forma dos artigos 186 e 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- III - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no artigo 2º desta lei;
- IV - servidores que recebam as vantagens pecuniárias referidas no artigo 10 desta lei.

O ARTIGO 9º PASSA A TER SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 9º O Prêmio de Desempenho Educacional não será devido aos:

- I - servidores apenados na forma dos artigos 186 e 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- II - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no artigo 2º desta lei;
- III - servidores que recebam as vantagens pecuniárias referidas no artigo 10 desta lei.

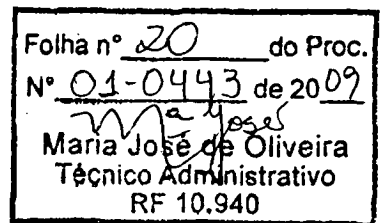
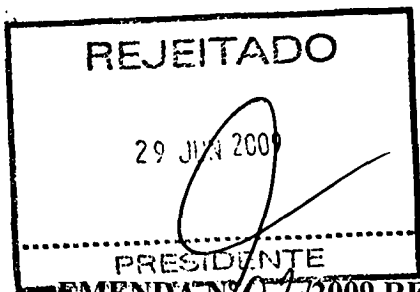
"Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

CLAUDIO FONSECA
Vereador

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS
Viaduto Jacareí, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4648
Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

SGP-41



EMENDA Nº 02/2009 REFERENTE AO PL 01-0443 / 2009 do Executivo

“Dá nova redação ao “caput” do art. 7º do Projeto de Lei 443/2009, de autoria do Executivo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

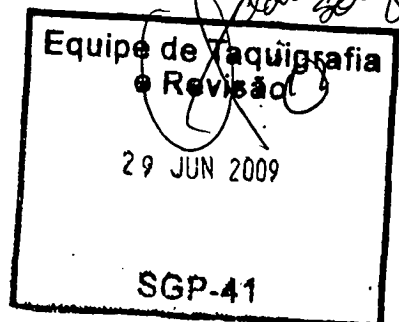
Art. 1º - O art. 7º do Projeto de Lei 443/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será calculado e pago individualmente, de acordo com as disposições do decreto a que alude o parágrafo único do artigo 5º desta Lei.”

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em junho de 2009.

Cláudio Fonseca
Vereador



C.M.S.P. - SGP 2

-29-Jun-2009-17:13-012702

- “PL 443/2009, DO EXECUTIVO. Institui o Prêmio de Desempenho Educacional e revoga as leis e os dispositivos legais que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) -
Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)

PR) - Solicito ao Sr.
Folha n° 21 do Proc.
Nº 01-0443 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940
Em discussão. Não há

oradores inscritos, está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o substitutivo do Líder do Governo ao PL 443/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado, nos termos do substitutivo.

Há sobre a mesa duas emendas que serão lidas.

- É lido o seguinte: (Emendas)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Há sobre a mesa requerimento de votação em bloco das emendas que será lido.

- É lido, posto a votos e aprovado o seguinte (Requerimento)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos, em bloco, as emendas ao PL 443/09. Os Srs. Vereadores contrários à aprovação das emendas permaneçam como estão; os favoráveis, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Rejeitadas as emendas.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, para registrar meu voto contrário à rejeição das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Será consignado. O PL 443/09 vai à sanção nos termos do substitutivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓
do processo n.º 01-0443 de 20 09 30/06/2009 (a) Ma José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Líder do Governo de fls. 12 a 15, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 45ª Sessão Extraordinária, no dia 29 de junho do corrente. Outrossim, informo que as Emendas de Fls. 19 e 20 foram rejeitadas.

30/06/2009

Lúzia de Almeida Leite
Lúzia de Almeida Leite

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

30/06/2009

^

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/09

Michelle

AS 18:30

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 29.06.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

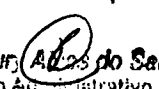
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 29.06.2009.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

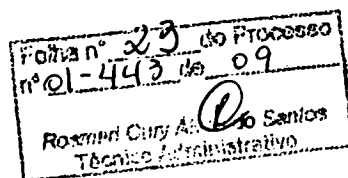
SEQUE m juntado A nesta data
documento A e papel da informação
rubricado A sob folha A nº 23/34.

Em 06 107 109 1


Rosmarl Cruz Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



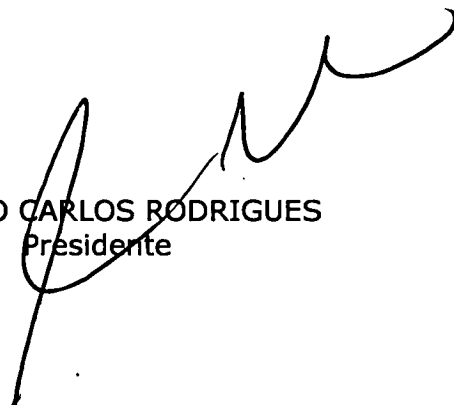
São Paulo, 29 de junho de 2009.

SGP.23 nº 2208/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 443/09, de autoria do Executivo, que institui o Prêmio de Desempenho Educacional e revoga as leis e os dispositivos legais que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars



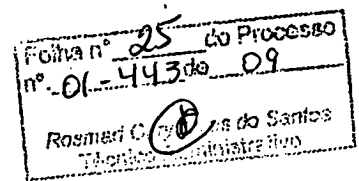
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24	do Processo
nº 01 - 943	de 09
Rosângela C.	Delegado Santos
Técnico	Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE JUNHO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 12/15 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 443/09). (EXECUTIVO). Institui o Prêmio de Desempenho Educacional e revoga as leis e os dispositivos legais que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades. Parágrafo único. O Prêmio de Desempenho Educacional será também concedido aos Professores de Educação Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil do Quadro de Profissionais da Educação em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil - CCIs, Centros Integrados de Proteção à Criança - CIPS e unidades equivalentes, desde que exerçam nessas unidades atividades próprias do cargo de que são titulares, mediante autorização específica do Secretário Municipal de Educação. Art. 2º Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho Educacional, o servidor deverá: I - ter iniciado exercício até 31 de maio do ano a que se refere o prêmio, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação; II - ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação. Art. 3º Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho Educacional serão calculados considerando-se o tempo de exercício real do profissional no cargo ou função, na forma a ser fixada em regulamento. Art. 4º Na hipótese de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, bem como de falecimento em atividade, o



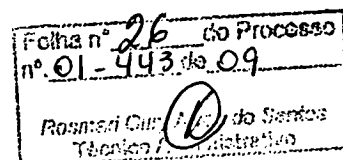
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional será proporcional aos dias de exercício real no ano de competência em que ocorrerem esses eventos, na forma e na proporção que vierem a ser estabelecidas em regulamento. Art. 5º O desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação será aferido até o dia 30 do mês de novembro de cada ano. Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, em decreto, os indicadores de desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal. Art. 6º O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será fixado anualmente, mediante decreto específico, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira. § 1º Existindo disponibilidade para pagamento do prêmio em valor superior ao fixado para o exercício anterior, o valor do ano de competência observará, no mínimo, o fixado no exercício anterior. § 2º O Prêmio de Desempenho Educacional será concedido no mês de janeiro do ano subsequente ao da competência. § 3º A critério do Poder Executivo, considerando o processo negocial na data-base da categoria, poderá ser concedida a antecipação de parte do valor do Prêmio de Desempenho Educacional no ano de competência, na forma que dispuser o regulamento. Art. 7º O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será calculado e pago individualmente, de acordo com as disposições do decreto a que alude o parágrafo único do art. 5º desta lei, combinado com a jornada a que estiver submetido o servidor no respectivo ano letivo, observada a seguinte proporcionalidade: I - Jornada Básica do Professor - JB: 50% (cinquenta por



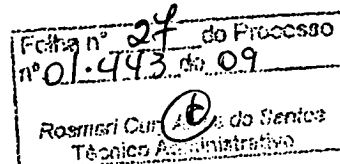
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



cento) do valor do prêmio; II - Jornada Básica do Docente - JBD: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do prêmio; III - Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, Jornada Básica do Gestor Educacional - JB40, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais - JB40: 100% (cem por cento) do valor do prêmio. Art. 8º O Prêmio de Desempenho Educacional instituído por esta lei: I - não tem natureza salarial ou remuneratória; II - não se incorpora à remuneração; III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria; IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Art. 9º O Prêmio de Desempenho Educacional não será devido aos: I - servidores aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no art. 4º desta lei; II - servidores apenados na forma dos arts. 186 e 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979; III - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no art. 2º desta lei; IV - servidores que recebam as vantagens pecuniárias referidas no art. 10 desta lei. Art. 10. São incompatíveis com o prêmio instituído por esta lei: I - o Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata a Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; II - o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007; III - a remuneração devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE; IV - a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



de novembro de 2007; V - a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente; nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e legislação subsequente, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente; VI - os honorários advocatícios distribuídos na forma da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e legislação subsequente, bem como a parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, e legislação subsequente; VII - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária, vinculadas a produtividade ou desempenho. Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preenchem as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo poderão realizar opção pela mais vantajosa. Art. 11. O inciso IV do "caput" do art. 42 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 42.

.....
IV - a concessão do Prêmio de Desempenho Educacional;
....." (NR)

Art. 12. Excepcionalmente no exercício de 2009, o Prêmio de Desempenho Educacional será concedido em duas parcelas, considerando o desempenho das unidades aferido no período de maio a novembro, observadas as disposições desta lei e da regulamentação a ser expedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data desta lei. Parágrafo único. A primeira parcela será concedida no mês da edição do regulamento a que se refere o "caput"

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28	de processo
nº 01.443	de 09
Rosmari Cui dos Santos	
Técnica Administrativo	

deste artigo e a segunda no mês de janeiro de 2010. Art. 13. Ficam reabertos por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, observados os mesmos critérios e condições nela estabelecidos. Parágrafo único. As manifestações a que se referem os arts. 77 e 79 da Lei nº 14.660, de 2007, serão definitivas. Art. 14. Ficam revogadas as Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e respectivas alterações posteriores; a Lei nº 14.183, de 3 de julho de 2006; o art. 3º da Lei nº 13.565, de 28 de abril de 2003; o art. 97 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003; os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e o art. 59 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007. Art. 15.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 61 e digitei. Eu,

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São

Paulo, 29 de junho de 2009. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

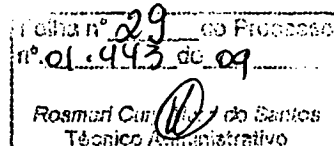
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

X
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.938 DE 30 DE JUNHO DE 2009

Institui o Prêmio de Desempenho Educacional e revoga as leis e os dispositivos legais que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de junho de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades.

Parágrafo único. O Prêmio de Desempenho Educacional será também concedido aos Professores de Educação Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil do Quadro de Profissionais da Educação em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil - CCIs, Centros Integrados de Proteção à Criança - CIPS e unidades equivalentes, desde que exerçam nessas unidades atividades próprias do cargo de que são titulares, mediante autorização específica do Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho Educacional, o servidor deverá:

I - ter iniciado exercício até 31 de maio do ano a que se refere o prêmio, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação;

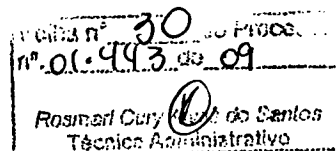
II - ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho Educacional serão calculados considerando-se o tempo de exercício real do profissional no cargo ou função, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 4º Na hipótese de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, bem como de falecimento em atividade, o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional será proporcional aos dias de exercício real no ano de competência em que ocorrerem esses eventos, na forma e na proporção que vierem a ser estabelecidas em regulamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 5º O desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação será aferido até o dia 30 do mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, em decreto, os indicadores de desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal.

Art. 6º O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será fixado anualmente, mediante decreto específico, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Existindo disponibilidade para pagamento do prêmio em valor superior ao fixado para o exercício anterior, o valor do ano de competência observará, no mínimo, o fixado no exercício anterior.

§ 2º O Prêmio de Desempenho Educacional será concedido no mês de janeiro do ano subsequente ao da competência.

§ 3º A critério do Poder Executivo, considerando o processo negocial na data-base da categoria, poderá ser concedida a antecipação de parte do valor do Prêmio de Desempenho Educacional no ano de competência, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será calculado e pago individualmente, de acordo com as disposições do decreto a que alude o parágrafo único do art. 5º desta lei, combinado com a jornada a que estiver submetido o servidor no respectivo ano letivo, observada a seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor - JB: 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio;

II - Jornada Básica do Docente - JBD: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do prêmio;

III - Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, Jornada Básica do Gestor Educacional - JB40, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais - JB40: 100% (cem por cento) do valor do prêmio.

Art. 8º O Prêmio de Desempenho Educacional instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

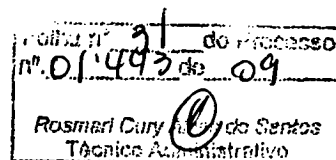
III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 9º O Prêmio de Desempenho Educacional não será devido aos:

I - servidores aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no art. 4º desta lei;

II - servidores apenados na forma dos arts. 186 e 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no art. 2º desta lei;

IV - servidores que recebam as vantagens pecuniárias referidas no art. 10 desta lei.

Art. 10. São incompatíveis com o prêmio instituído por esta lei:

I - o Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata a Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008;

II - o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - a remuneração devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

IV - a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007;

V - a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente; nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e legislação subsequente, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente;

VI - os honorários advocatícios distribuídos na forma da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e legislação subsequente, bem como a parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, e legislação subsequente;

VII - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária, vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preencham as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo poderão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 11. O inciso IV do "caput" do art. 42 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

IV - a concessão do Prêmio de Desempenho Educacional;
....." (NR)

Art. 12. Excepcionalmente no exercício de 2009, o Prêmio de Desempenho Educacional será concedido em duas parcelas, considerando o desempenho das unidades aferido no período de maio a novembro, observadas

3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32	do Processo
nº 01.443 do 09	
Rosneri C. de S. Santos	
Secretário Administrativo	

as disposições desta lei e da regulamentação a ser expedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data desta lei.

Parágrafo único. A primeira parcela será concedida no mês da edição do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo e a segunda no mês de janeiro de 2010.

Art. 13. Ficam reabertos por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, observados os mesmos critérios e condições nela estabelecidos.

Parágrafo único. As manifestações a que se referem os arts. 77 e 79 da Lei nº 14.660, de 2007, serão definitivas.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e respectivas alterações posteriores; a Lei nº 14.183, de 3 de julho de 2006; o art. 3º da Lei nº 13.565, de 28 de abril de 2003; o art. 97 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003; os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e o art. 59 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de junho de 2009.

O Presidente,

JCSS/ars

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01/07/09 /2009

pagina 01 — — — — — coluna 1/2

Conferido: Elise

✓

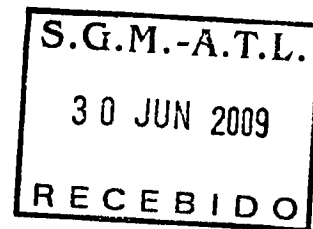


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>23</u>	do Processo
nº <u>01.443</u>	de <u>09</u>
Rosmeri C. <i>[Signature]</i> da Silva Técnico Administrativo	

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 2208, de 29/06/09,
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 443/09, de autoria do Executivo.



[Signature]
Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 34 ✓
do processo nº 01-443/09 06/07/09 (a)

Rosamari Cury Assis do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.938, DE 30 DE JUNHO DE 2009
(Projeto de Lei nº 443/09, do Executivo)

Institui o Prêmio de Desempenho Educacional e revoga as leis e os dispositivos legais que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades.

Parágrafo único. O Prêmio de Desempenho Educacional será também concedido aos Professores de Educação Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil do Quadro de Profissionais da Educação em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil - CCIs, Centros Integrados de Proteção à Criança - CIPS e unidades equivalentes, desde que exerçam nessas unidades atividades próprias do cargo de que são titulares, mediante autorização específica do Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º. Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho Educacional, o servidor deverá:

I - ter iniciado exercício até 31 de maio do ano a que se refere o prêmio, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação;

II - ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho Educacional serão calculados considerando-se o tempo de exercício real do profissional no cargo ou função, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 4º. Na hipótese de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, bem como de falecimento em atividade, o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional será proporcional aos dias de exercício real no ano de competência em que ocorrerem esses eventos, na forma e na proporção que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 5º. O desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação será aferido até o dia 30 do mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, em decreto, os indicadores de desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal.

Art. 6º. O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será fixado anualmente, mediante decreto específico, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. Existindo disponibilidade para pagamento do prêmio em valor superior ao fixado para o exercício anterior, o valor do ano de competência observará, no mínimo, o fixado no exercício anterior.

§ 2º. O Prêmio de Desempenho Educacional será concedido no mês de janeiro do ano subsequente ao da competência.

§ 3º. A critério do Poder Executivo, considerando o processo negociado na data-base da categoria, poderá ser concedida a antecipação de parte do valor do Prêmio de Desempenho Educacional no ano de competência, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º. O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será calculado e pago individualmente, de acordo com as disposições do decreto a que alude o parágrafo único do art. 5º desta lei, combinado com a jornada a que estiver submetido o servidor no respectivo ano letivo, observada a seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor - JB: 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio;

II - Jornada Básica do Docente - JBD: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do prêmio;

III - Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, Jornada Básica do Gestor Educacional - JB40, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais - JB40: 100% (cem por cento) do valor do prêmio.

Art. 8º. O Prêmio de Desempenho Educacional instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 9º. O Prêmio de Desempenho Educacional não será devido aos:

I - servidores aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no art. 4º desta lei;

II - servidores apenados na forma dos arts. 186 e 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no art. 2º desta lei;

IV - servidores que recebam as vantagens pecuniárias referidas no art. 10 desta lei.

Art. 10. São incompatíveis com o prêmio instituído por esta lei:

I - o Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata a Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008;

II - o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - a remuneração devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;

IV - a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007;

V - a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente; nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e legislação subsequente; e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente;

VI - os honorários advocatícios distribuídos na forma da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e legislação subsequente, bem como a parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, e legislação subsequente;

VII - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária, vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preenchem as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo poderão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 11. O inciso IV do "caput" do art. 42 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

IV - a concessão do Prêmio de Desempenho Educacional; " (NR)

Art. 12. Excepcionalmente no exercício de 2009, o Prêmio de Desempenho Educacional será concedido em duas parcelas, considerando o desempenho das unidades aferido no período de maio a novembro, observadas as disposições desta lei e da regulamentação a ser expedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data desta lei.

Parágrafo único. A primeira parcela será concedida no mês da edição do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo e a segunda no mês de janeiro de 2010.

Art. 13. Ficam reabertos por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, observados os mesmos critérios e condições nela estabelecidos.

Parágrafo único. As manifestações a que se referem os arts. 77 e 79 da Lei nº 14.660, de 2007, serão definitivas.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e respectivas alterações posteriores; a Lei nº 14.183, de 3 de julho de 2006; o art. 3º da Lei nº 13.565, de 28 de abril de 2003; o art. 97 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003; os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e o art. 59 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12/07/09

página 01

Conferido

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 06.07.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº...35.....02/07/09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo **01-443** de **2009** 08/07/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em **08/07/2009**
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215